



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-6846/989/16-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba

Responsável – Elvis Leonardo Cezar

Exercício: 2017

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Em pauta as Contas Anuais, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cuja criteriosa fiscalização ficou a cargo da Oitava Diretoria de Fiscalização.

Preliminarmente apresento a síntese¹ dos seguintes percentuais apurados pelo órgão instrutivo após a inspeção *in loco*, a saber:

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superavit de 8,53%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CR	Mínimo: 25%	26,62%

¹ Em conformidade com o Evento 190.2 – fl. 93/94.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	78,08%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte OK	100,35%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	23.68%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	45,38%

Em razão das ocorrências consignadas pela Fiscalização na conclusão do evento 190.2(fl.s.93/106), a Exmo. Sr. Conselheiro Relator do feito determinou a notificação do Responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse alegações de interesse (evento 193.1), publicada no DOE de 04/08/2018 (evento 198.1).

Em resposta, justificativas foram apresentadas no evento 216.1/56 e os autos encaminhados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



à apreciação desta Assessoria nos termos do r. Despacho inserido no evento 219.1.

É o relatório. Opino.

De início cumpre ilustrar, resumidamente, as considerações da defesa inseridas nos eventos 216.1/56, sobre alguns aspectos relevantes apontados pela fiscalização.

O conteúdo apresentado pelo interessado ilustra, principalmente, o necessário atendimento aos parâmetros essenciais da gestão pública no exercício em exame, revelando a adoção de providências em diversos setores da administração, cujas iniciativas elencadas deverão ser alvo de confirmação na próxima inspeção da fiscalização, especialmente nas áreas de pessoal, educação e saúde, além da equalização dos problemas envolvendo o Controle Interno, Planejamento das Metas e Índices de Efetividade de Gestão nas áreas relacionadas.

Nos quesitos passíveis de avaliação visando atendimento ao r. Despacho contido no evento 219.1, creio que os parcelamentos dos débitos previdenciários derivado do acordo firmado em 26/12/2012, merecem especial atenção da gestão atual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



cuja complementação de valores está concretizada por meio do comprovante inserido no evento 216.4, ao passo que a ocorrência envolvendo o item B.1.6 (encargos), sobre recolhimentos atrasados do INSS pela parte patronal, gerando juros e multas, derivou de falha técnica administrativa em alguns procedimentos na emissão de notas no fim do mês, cuja liquidação ocorrera em meses posteriores.

Sobre o relato de admissões de servidores que em pouco espaço de tempo passaram a ocupar cargos em comissão (item B.1.9.1), a defesa alega que os mesmos já faziam parte dos quadros da municipalidade e atuavam em cargos comissionados, reunindo todos os requisitos, como capacidade e liderança para ocupar cargos de direção, chefia e assessoramento, conforme relação inserida às fls. 13/14 do evento 216.1 e 216.5.

Além das ressalvas passíveis de saneamento e sem gravidade suficiente para comprometer as contas específicas, outros pontos objetados pela fiscalização na conclusão de fls.94/106 do evento 190.2, também carecem de confirmação e providências futuras a serem adotadas; caso do próprio **Controle Interno (item**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



A.1.1) IEG-M-I- Planejamento Índice C (item A.2); Parcelamento de Débitos Previdenciários (item B.1.4.1); Encargos (item B.1.6); Admissão X Cargos em Comissão (item B.1.9.1); Ação Direta de Inconstitucionalidade (item B.1.9.2); Nomeação de Doadores de e Prestadores de Serviços da Campanha Eleitoral em Cargos na Administração Municipal (item B.1.9.3); Descumprimento de Reiteradas Decisões do TCESP (item B.1.9.4); Verbas Honorárias aos Procuradores (item B.1.11); Verbas Honorárias à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos (item B.1.11.1); Demais Pagamentos Dignos de Nota (item B.1.12); IEG-M-I-Fiscal- Índice B (item B.2); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) (item B.3.1); Tesouraria/almojarifado/Bens Patrimoniais (item B.3.2); Aplicação por Determinação Constitucional e Legal (item C.1); IEM- M- I- EDUC- Índice B (item C2); Fiscalizações Ordenadas (item C.3); IEGM-I-Saúde- Índice B+ (item D.2); Fiscalizações Ordenadas (item D.3); IEG-M-I-AMB- Índice B+ (item E1); Acompanhamento de Programa de Governo (item E.2); Fiscalização Ordenada (item E2); A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (item G.1.1); IEGM-I-Gov - TI-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



B+(item G.3); Formalização das Licitações, Inexigibilidade e Dispensas (item H.1); Contratações e Acompanhamentos de Execuções (item H.2); Taxa dos Bombeiros (item H.3); Denúncia/Representações /Expedientes(item H.5) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (item H6).

Destaco, para fins informativos, que as contas inerentes aos exercícios anteriores receberam os seguintes pareceres;

Exercício	Processo	Parecer
2016	4368/989/16-8	Em tramitação
2015	2257/026/15	Favorável c/rec
2014	165/026/14	Favorável c/rec

Concluindo, verifico que os demonstrativos revelam condição geral consonantes com a legislação de regência, conforme números sintetizados no gráfico inicial, além dos repasses regulares à Câmara dos Vereadores (item B.1.7), o que propicia embasamento para minha sugestão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Outrossim, entendo que as falhas relatadas na conclusão do evento 190.2 (fls.94/106) reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento, servindo de parâmetro para a gestão do exercício subsequente, especialmente as questões envolvendo o setor de pessoal e os índices de gestão abordando as áreas de ensino e saúde.

As questões envolvendo incidência de juros e multas em razão do atraso no recolhimento dos encargos sociais, no caso do INSS dos prestadores de serviços, devem ser alvo de especial atenção do administrador, eis que os recolhimentos do exercício estão adequados, impedido a possível rejeição das contas por tal motivo.

No caso dos servidores ocupantes dos cargos em comissão, creio que os elementos da defesa indicando que os servidores nomeados já pertenciam aos quadros da municipalidade minimizam a ocorrência específica, mas sem embargo das ressalvas indicadas pela fiscalização no item B.1.9.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Por todo o exposto, opino pela emissão de **parecer favorável** às contas anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba , com as recomendações relacionadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, em 29 de outubro de 2018

JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSOLA

Assessoria Técnica